



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003912/2003-12
Recurso nº 159.749 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.230 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria LUCRO INFLACIONÁRIO E COMPENSAÇÃO PREJUÍZOS
Recorrente EWEN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida 7A.TURMA DRJ/PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

SALDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR – OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO MÍNIMA – É obrigatória a realização mínima anual de 10% do saldo do lucro inflacionário acumulado existente a partir de 1995.

LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO – Constatada a realização insuficiente do lucro inflacionário, correto o lançamento para recomposição da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

EDITADO EM: 01 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Otavio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Barreto, José Sergio Gomes (Suplente convocado), Manoel Mota Fonseca e João Carlos Lima Junior(Vice-Presidente)

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de revisão interna da DIPJ, ano-calendário 1998, exercício 1999, o Termo de Constatação Fiscal de fls.76/78, consigna que em revisão da declaração, relativamente ao período encerrado em 31 de dezembro de 1998, não há realização do percentual mínimo obrigatório do Lucro Inflacionário, bem como exclusão deste valor na apuração do Lucro Real. O enquadramento legal para o Auto de Infração do IRPJ abrange os arts.195, inciso I e 418 do RIR/94; art.8º da Lei nº 9.065/95 e arts. 6º e 7º, da Lei nº 9.249/95.

Cientificada em 13/11/2003 (fls.79/82), apresenta a Contribuinte, em 12/12/2003, impugnação de fls.90/96, onde, em síntese, argui o seguinte:

a) os bens que deram origem ao lucro inflacionário foram baixados no ano-calendário de 1994. Deste modo a sua tributação ocorrera, integralmente, no exercício de 1995. Deste modo configura-se a decadência nos moldes do art.156, inciso V, c/c art.173, inciso I, do CTN;

b) descabe aplicar a legislação surgida com a Lei nº 9.065/95, pois a Lei nº 8.981/95, em seu art.114, previu que, para o Lucro Inflacionário acumulado até 31/12/94, a realização obedeceria aos critérios previstos na Lei nº 7.799/89, ou seja, 1/240 do montante acumulado, como lhe facultava a Lei nº 8.541/92, art.30, norma traduzida no art.417, parágrafo 4º, do RIR/94;

c) como detém prejuízos fiscais compensáveis, há possibilidade da sua utilização no exercício de 1999. Caso realizasse integralmente o lucro inflacionário, haveria em contrapartida prejuízo fiscal suficiente para liquidar totalmente o montante exigido. Também, em 1994, era permitida a compensação integral do lucro apurado com os prejuízos fiscais acumulados;

d) alega conexão entre este processo e os de nºs. 13807.008916/2001-63 e 19515.001600/2003-74, pendentes de julgamento, o que impossibilita o conhecimento isolado deste processo.

Propugna pela improcedência do lançamento.

Decisão, de fls.115/122, matem parcialmente a exigência e esta assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário. 1998 SALDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO MÍNIMA. É obrigatória a realização mínima anual de 10% do saldo do lucro inflacionário acumulado existente a partir de 1995.

LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO - Constatado em procedimento de revisão fiscal que o sujeito passivo não realizou parte do lucro inflacionário acumulado, correto o lançamento em consonância com o verdadeiro saldo do lucro inflacionário acumulado



COMPENSAÇÃO PREJUÍZO FISCAL. LIMITE DE 30%. Para fins de determinação do saldo de imposto de renda a pagar, a compensação de prejuízos fiscais existentes em nome da pessoa jurídica está limitada a trinta por cento do valor tributável.

Ciente da decisão em 19/12/2006, conforme fls.127, irresignada a contribuinte interpõe o recurso voluntário, fls.129/134, em 11/01/2007. Aduz, em síntese, se tratar do terceiro lançamento sofrido sobre a mesma matéria. Os outros dois estão formalizados nos processos nº.13807.008916/2001-63 e 19515.001600/2003-74, cada qual contemplando uma parcela de Lucro Inflacionário Acumulado, que não teria sido realizado nos exercícios respectivos.

Reclama da decisão que reduziu a exigência, por compensação dos prejuízos acumulados, mas o foco principal do litígio estaria no fato da instalação da decadência do direito de lançar do fisco, e tal ponto não fora objeto de análise em nenhum momento processual.

Ocorrera o fenômeno em função da realização total do ativo em 1994, enquanto a análise dos julgadores se dá neste lançamento, de forma parcial, desprezando esta informação.

Aduz, também, a PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE - PENDÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL, porque há uma questão (premissa) de prejudicialidade, no tocante ao andamento do presente processo administrativo, de vez que, sobre esta matéria, corre, junto à Justiça Federal de São Paulo, o Processo de Mandado de Segurança No. 2003.61.00016689-5, que se encontra pendente de julgamento de Apelação (da União Federal) junto ao TRF3a Região, cuja cópia de sentença diz anexar.

Informa que o objeto dessa Ação Mandamental se fez no pedido de que, "antes da formulação de qualquer outro lançamento, relativamente à mesma matéria (=Lucro Inflacionário da EWEM, impetrante), fosse julgada a primeira Impugnação, porquanto, ali, propugna-se a ocorrência da DECADÊNCIA, em relação ao fato gerador do Imposto de Renda, em dimensão global, ou seja, todo o Lucro Inflacionário em questão deveria ter sido realizado na DIPJ do ano de 1995, em função da realização, por baixa de todos os bens do ativo permanente que foram alienados naquele período-base."

Embora não obtivesse decisão liminar favorável, foi deferida a segurança na sentença, da qual apelou a União Federal, recurso esse que encontra-se pendente de julgamento, no TRF3, distribuído à Des. ALDA BASTOS, Quarta Turma. Como a Apelação em MS somente é acatada no efeito devolutivo, mantém a eficácia, implicando em que deva ser cumprida a ordem, ou seja, aguardar-se o desfecho do julgamento do primeiro processo.

No tocante ao processo relativo ao primeiro lançamento impugnado, na ocasião junto à DRJ/São Paulo, sua jurisdição à época, Processo. 1380.008916/2001-63, encontra-se em fase de Recurso Voluntário, o que aponta para uma relação de interdependência de todos os procedimentos derivados da mesma matéria deste lançamento.

No mérito, repisa o argumento de que se instalara a decadência do direito de lançar do fisco. Os anexos juntados à defesa, e os arquivos da administração tributária onde se encontram, propiciaria o exame da DIPJ relativa ao ano-base de 1994, exercício de 1995, onde há prova de que os bens do imobilizado, que compunham o seu balanço, naquele ano, foram

alienados, realizando-se por baixa, Em consequência, o lucro inflacionário, acumulado até aquela data, deveria ter sido realizado, na DIPJ de 1995.

Ainda, a seu favor, o fato de que naquela ocasião possuía prejuízo fiscal acumulado (conforme provaria cópia de LALUR), em montante suficiente para amortizar a totalidade do Lucro Real ajustado com a adição do Lucro Inflacionário até então registrado. Aliás, a compensação, como deveria constar da DIPJ, e não constou, foi registrada no LALUR, abrangendo o período de 1990 a 2001, fls. 062 como anexo. Mas este detalhe apenas corrobora a inexistência de intenção de furtar-se ao pagamento de imposto, que, de qualquer forma, não seria gerado, na ocasião

Continua para comentar que a cobrança relativa a esse período só prevaleceria se realizada até o ano de 2000. E considerando-se o primeiro lançamento de ofício (proc.13807.008916/2001-63) quando realizado, o direito da Fazenda Pública constituir crédito, decorrente do Lucro Inflacionário Acumulado, já se extinguiu.

Observada a decisão proferida naquele processo nota-se que a análise dos julgadores não se ateu aos termos da impugnação, mas derivou para a apuração de ocorrência do prazo decadencial somente na parcela do Lucro Inflacionário considerado realizado no período, o que gerou o cancelamento de parte da exigência

A análise das cópias dos registros contábeis relativos ao Livro Diário de 1994, permite colher a certeza quanto à efetividade da realização (baixa) dos bens do ativo permanente da empresa em junho/94, como constou da DIPJ entregue em São Paulo, na ocasião, fato que ratifica suas alegações. A decadência ocorrera, de forma geral, no ano de 2000. Deste modo descabem os lançamentos de cada parcela proporcional a cada exercício, examinados isoladamente, como ocorreu em relação ao primeiro processo formalizado.

Reproduz a súmula 11 do Conselho de Contribuinte afirmando-a como suporte às suas pretensões:

"Enunciado No. 11 O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que Em percentuais mínimos".

E o entendimento refletido neste enunciado faz esvair-se qualquer controvérsia a respeito, de vez que a legislação não permite qualquer outra interpretação.

Além do mais, a Lei 7.799/89, no seu artigo 21, parágrafo 3º, permitia o diferimento da realização do Lucro Inflacionário, com a fixação do seu controle através do LALUR. No entanto, o artigo 22 da citada lei determinava que o Lucro Inflacionário deveria ser realizado, em cada período base, em proporcionalidade ao valor realizado, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

Por seu turno o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto No. 1.041, de 11/01/94), no art. 417, § 1º e incisos, determinava que uma vez constatada a realização dos bens, por baixa, alienação etc., deveria ocorrer a realização integral (100%) do respectivo Lucro Inflacionário Acumulado e Diferido, originário da correção monetária desses mesmos bens.

Assim, considerando-se que os bens do seu ativo imobilizado foram alienados no decorrer do ano de 1994, automaticamente o Lucro Inflacionário acumulado, em

sua totalidade, deveria ter sido realizado no exercício de 1995, com a consignação na DIPJ do exercício. Se tal não ocorreu, deveu-se à falta do registro respectivo. Não é menos verdade que a administração tributária possuía as informações suficientes à constatação dos atos com base nas Declarações de Ajustes anuais, do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, alimenta o sistema de acompanhamento do Lucro Inflacionário acumulado, registros e controles que possibilitam e desencadeiam os lançamentos, em revisão, como o presente.

Deste modo nenhuma outra conclusão caberia, ante a confirmação do transcurso do prazo decadencial, do direito da fazenda pública constituir o crédito tributário. PEDE que:

A) seja postergado o julgamento do presente processo, até que surja a decisão final do primeiro lançamento objeto desta mesma matéria, conforme explicita o capítulo "II", em preliminar de prejudicialidade;

B) seja o lançamento julgado insubsistente, acatando-se, na íntegra, o presente RECURSO, tendo em vista que ocorreu, já em 2000, a DECADÊNCIA integral do direito de lançar matéria relativa a Lucro Inflacionário deste contribuinte, como bem definido no Enunciado No. 11, do Pleno do 1º CC/MF, comentado nesta petição;

Despacho de fls.138 encaminha os autos ao CARF ante a interposição regular do recurso voluntário.

Recebo o processo para relato, por sorteio.

Este é o Relatório.



Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro , Relator

Recurso tempestivo e assente em lei.

Trata-se de exigência decorrente de falta de realização do lucro inflacionário acumulado, ano calendário de 1998, no percentual mínimo e falta de sua adição na apuração do Lucro Real.

A decisão de primeiro grau dá parcial provimento ao recurso, ao reconhecer a possibilidade da compensação dos prejuízos acumulados, observado o limite de 30%.

O Contribuinte argumenta que este processo seria o terceiro sobre a mesma matéria. Outros formalizados sob números 13807.008916/2001-63 e 19515.001600/2003-74, cada qual contemplando uma parcela de Lucro Inflacionário Acumulado, que não teria sido realizado nos exercícios respectivos.

Embora a decisão reduza a exigência, por compensação dos prejuízos acumulados, o foco principal do litígio estaria na instalação da decadência do direito de lançar do fisco, e tal ponto não fora objeto de análise em nenhum momento processual.

Tal evento se perfizera com a realização total do ativo em 1994, enquanto a análise dos julgadores se dá, de forma parcial, desprezando esta informação.

Prejudicado estaria o julgado se observada a pendência de decisão judicial, porque sobre a mesma matéria, em curso na Justiça Federal de São Paulo, referente ao Mandado de Segurança No. 2003.61.00016689-5, pendente de julgamento de Apelação (da União Federal) junto ao TRF3a Região, cuja cópia de sentença diz anexar.

Ainda, prejuízo haveria se o conhecimento deste processo desconsiderasse o de número 1380.008916/2001-63, em fase de Recurso Voluntário, o que aponta para uma relação de inter-dependência de todos os procedimentos derivados da mesma matéria deste lançamento.

Refere-se ao mérito como instalada a decadência do direito de lançar do fisco, pois se examinada a DIPJ relativa ao ano-base de 1994, exercício de 1995, prova haveria de que os bens do imobilizado, que compunham o seu balanço, naquele ano, foram alienados, realizando-se por baixa. Em conseqüência, o lucro inflacionário, acumulado até aquela data, deveria ter sido realizado, na DIPJ de 1995.

Repisa a existência, àquela época, de prejuízo fiscal acumulado (conforme provaria cópia de LALUR), em montante suficiente para amortizar a totalidade do Lucro Real ajustado com a adição do Lucro Inflacionário até então registrado. (Consigna a falta este dado na DIPJ, e sua inclusão no LALUR. Destaca a inexistência de intenção de furtar-se ao pagamento de imposto, que, de qualquer forma, não fora gerado, na ocasião).

No entanto, como adiante se verá, os argumentos da contribuinte não avançam, ante a legislação de regência da matéria e os fatos detectados na ação fiscal.



No tocante ao mérito do lançamento, o tratamento tributário da diferença entre o IPC e o BTNF para atualização das demonstrações financeiras, o dispositivo de regência, no período-base de 1990, é o seguinte:

Lei nº 8 200, de 1991

" Art 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor."

O Sistema SAPLI da SRF aponta que o valor do saldo credor da diferença IPC/BTNF para o ano-calendário de 1991 da Contribuinte era de Cr\$ 7.026.374.446,00 (fl.110), que atualizado até o ano-calendário de 1998 resulta em um valor de Lucro Inflacionário Diferido de períodos anteriores corrigido de R\$ 5.767.680,25 (fl.111).

A exigência fiscal parte do valor original do ano-calendário de 1991 corrigido até o ano-calendário de 1998 de acordo com os índices estabelecidos na lei.

As correções dos valores efetuados pelo Fisco, o BTN, a partir de junho de 1989 até janeiro de 1991, BTN Fiscal tem apoio na Lei 7.799/89, art.10 e 30, de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991. A correção monetária foi efetuada com base no Fator de Atualização Patrimonial – FAP (Lei nº 8.177/91, art.3º, Lei 8.200/91, art.1º e Lei 8.383/91, art.2º, Parágrafos 1º e 6º e decreto 332/91, art.2º); a partir de janeiro de 1992 até agosto de 1994, UFIR diária, e a partir de setembro de 1994 até dezembro de 1995, UFIR (Lei nº 8.83/91, art.1º e 48 e Lei 9.069/95, art.43 e art.47 e parágrafo). Com a extinção do indexador a partir de janeiro de 1996 (Lei nº 9.249/95, art.4º, 5º e 36, II) os valores sujeitos à correção monetária, controlados na parte B do LALUR, existentes em 31/12/95, atualizados até essa data pela UFIR vigente em 01/01/96 (Lei nº 9.249/95, art.6º). No que tange a correção monetária do Lucro Inflacionário, a base legal se ancora no Decreto-Lei nº 1.598/77, art.52 e parágrafos 1º e 3º; Decreto-Lei nº 2.341/87, art.21, parágrafo 3º; Lei nº 7.799/89, art.21, parágrafo 3º; Lei nº 8.200/91, Decreto nº 332/91, art.21 e Lei nº 9.249/95, art.7º, parágrafo 2º. Para a correção monetária do Saldo do Lucro Inflacionário existente em 31/12/89, pela diferença IPC/BTNF, vigora a Lei nº 8.200/91, art.3º, Decreto nº 332/91, art.48 e IN SRF nº 125/91, item 5.

O saldo de lucro inflacionário diferido de períodos anteriores no ano-calendário de 1998, montava R\$ 5.767.680,25 (fl.111) e não há registro de realização voluntária da parcela obrigatória para o referido ano-calendário.

O Art. 7º da Lei 9.249/95 determinou que o saldo do lucro inflacionário acumulado, oriundo de 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, se realizaria, para efeito de tributação, segundo as regras da legislação então vigente. O art. 6º da Lei 9.065/95 ordena que, no próprio ano-calendário, a pessoa jurídica deveria considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do lucro inflacionário corrigido monetariamente, apurado em cada ano-calendário anterior. A parcela realizada na forma deste artigo integraria a base de cálculo do imposto de renda devido mensalmente. Veja-se o dispositivo:

"Art. 6º A pessoa jurídica deverá considerar realizado em cada ano-calendário, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário, quando o valor, assim determinado, resultar superior ao apurado na forma do § 1º do art. 5º"

Parágrafo único. A realização de que trata este artigo aplica-se, inclusive, ao valor do lucro inflacionário apurado no próprio ano-calendário."

Deste modo, a realização do lucro inflacionário para o ano-calendário de 1998, conforme proposto pelo Sistema da SRF é obrigatória, estando, de pleno acordo, com a legislação em vigor na época, o procedimento efetuado pela Fiscalização.

Quanto à alegação de que os bens responsáveis pela origem do lucro inflacionário teriam sido baixados no ano-calendário de 1994, e, portanto, a sua tributação já ocorrera integralmente no exercício de 1995, não procede, ante a falta de provas da baixa. (É apenas anexado aos autos cópias dos livros LALUR, parte A e B, sem a discriminação dos bens baixados).

A compensação de prejuízos fiscais, regulado através dos arts. 502 a 512 do RIR/ 1994, foi modificada através da MP 812/1994, convertida na Lei de n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e, com a edição da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, o artigo 15 assim dispôs:

" Art. 15 - O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado."

Deste modo, a partir do ano calendário de 1995, o aproveitamento de prejuízos acumulados ficou limitado a 30%, em face do disposto na Lei nº 8.981, de 1995, art. 42, e Lei nº 9.065, de 1995, art.15.

O contribuinte argüi a preliminar de decadência porque teria, supostamente, realizado todo seu lucro inflacionário no ano de 1994, por baixa dos bens do ativo.

E, se a assertiva prosperasse, lhe assistiria razão. Todavia, o Termo de Constatação Fiscal de fls.77 confirma que, embora as cópias do Lalur reportem realização do saldo integral de lucro inflacionário diferido, no decorrer do ano-calendário de 1994, não houve nenhuma evidência documental que suporte a suposta baixa dos bens originadores do lucro diferido.

Também, como reconhecido pela própria Contribuinte, na DIPJ1995 não consta informação da suposta baixa dos bens que geraram o lucro inflacionário, nos quadros próprios de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1995, como seria esperado em cumprimento de suas obrigações tributárias acessórias. Desta forma ocorreu a tácita homologação do lançamento referente àquele exercício, com ausência de tal realização, permanecendo o montante do saldo diferido de períodos anteriores, corrigido, convalidadee.

E da mesma forma que não pode a administração tributária, lançar após o transcurso do prazo decadencial, igualmente não há permissão legal à Contribuinte para alterar dados constantes de declaração tacitamente homologada.



Ao argumento de que os lançamentos realizados nos anos calendários de 1996 e 1997, para exigência da mesma matéria, impactasse no julgamento deste processo, destaca-se o equívoco do raciocínio.

A exigência ora sob exame, já depurada da parcela passível de compensação pela autoridade de primeiro grau, refere-se à quota de realização própria do ano calendário de 1998, sem nenhuma conexão com períodos anteriores ou posteriores.

Cabe lembrar que os princípios constitucionais que norteiam a atividade de lançamento são as diretrizes que devem ser observadas pelo administrador tributário, não havendo poder discricionário em seu bojo. Sua atividade é obrigatória e vinculado sob pena de responsabilidade funcional.

Quanto ao Mandado de Segurança Impetrado, o termo de verificação fiscal acima mencionado no item 1.3.3 assim observa:

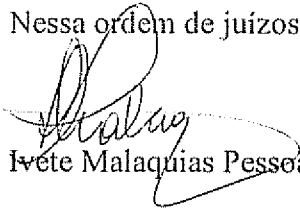
1.3.3 Do Mandado de Segurança Impetrado O contribuinte não apresentou nenhum elemento relativo à medida judicial proposta (embora instado a fazê-lo, ao teor do item "4" da intimação a ele enviada), limitando-se a alertar para sua existência. Então, efetuamos consulta processual, via internet, em 27/10/2003, obtendo o seguinte resultado (última fase):

"Em 12/09/2003 concluso para SENTENÇA SEM LIMINAR."

Conclui-se não haver nenhum óbice judicial ao lançamento tributário relativo à parcela mínima de realização do lucro inflacionário diferido, relativa ao ano-calendário de 1998

Restando incomprovadas as alegações da Contribuinte confirma-se a decisão recorrida em seu inteiro teor.

Nessa ordem de juízos, Nego provimento ao recurso.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.